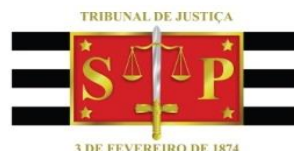




Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
e Ações Coletivas da Presidência

# Compêndio de Jurisprudência

**Julgados selecionados de  
Incidentes de Resoluções  
de Demandas Repetitivas**





---

Janeiro a Setembro/2023

---

# NUGEPNAC DA PRESIDÊNCIA

## **Presidente (Biênio 2022/2023)**

Desembargador Ricardo Mair Anafe

## **Juízas Assessoras**

Juíza Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira

Juíza Maria Cristina de Almeida Bacarim

## **Diretor**

Lair Antonio Crispin

### **Contatos:**

[nugepnac.presidencia@tjsp.jus.br](mailto:nugepnac.presidencia@tjsp.jus.br) @tjsp.jus.br

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 323 - Sé - São Paulo/SP -  
CEP: 01018-010

Tel.: (11) 4802-9429/ 9427/ 9426/ 9423/ 9422



## SUMÁRIO

ADMISSIBILIDADE .....	5
MÉRITO JULGADO .....	5
TRÂNSITO EM JULGADO .....	8
INADMITIDOS / INCABÍVEIS.....	11
Recurso de origem já julgado.....	11
Ausência de repetição de processos .....	12
Ausência de causa pendente no TJSP .....	13
Matéria fática .....	14
Ausência de jurisprudência divergente.....	15
Ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica .....	16
ANEXO I - DADOS ESTATÍSTICOS .....	17
Dados gerais .....	17
Motivos de Inadmissibilidade .....	18
Quantidade de Incidentes Suscitados por ano .....	18
Quantidade de incidentes admitidos por ano.....	19
Quantidade de incidentes admitidos por Seção .....	19
Quantidade de incidentes suscitados por Seção (total).....	20
Quantidade de processos sobrestados por tema .....	21
ANEXO II - PARÂMETROS PARA SUSCITAR IRDR (exemplos práticos).....	22
Suscitado por Juiz.....	22
Suscitado por Câmara .....	23
Suscitado por Parte.....	24



## ADMISSIBILIDADE

### Tema 51

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2026575-11.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Edson Luiz de Queiroz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

## MÉRITO JULGADO

### Tema 47

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Tema nº 47. Policial militar. Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Base de cálculo restrita



ou ampliada. CF, art. 42 e 142. CE, art. 124 a 138. LCE nº 731/93. – 1. IRDR. Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado. O art. 129 da Constituição do Estado assegura ao servidor público civil: (a) o adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, sem definição da base de cálculo e sem limitação; (b) a sexta parte dos vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício; e (c) a incorporação das duas vantagens para todos os efeitos. As vantagens foram tratadas de modo diverso pela Constituição, o que impede a equiparação das duas pelo intérprete, sob pena de inválida analogia ou da concessão vedada pela Súmula STF nº 339. O art. 129 não estabelece a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, de modo que a sua disciplina há de ser buscada na lei; a Turma Especial, à época do julgamento da Assunção de Competência, autos de nº 0087273-47.2005, 18-5-2012, Rel. Sidney Romano, não divergiu desta interpretação, pois a forma de cálculo estabelecida pelo acórdão decorreu de uma interpretação sistemática do art. 129 da CE, art. 128 da LE nº 10.261/68 e art. 11, I da LCE nº 712/93, segundo os quais a verba incidiria sobre 'os vencimentos' ou 'a remuneração', integrados pelo salário base e demais verbas recebidas de maneira regular e habitual (verbas dotadas de caráter permanente) . – 2. IRDR. Policial Militar. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. LCE nº 731/93. O Capítulo II – Dos Servidores Públicos do Estado dispõe na Seção I – Dos Servidores Públicos Civis (art. 124 a 137) e na Seção II – Dos Servidores Públicos Militares (art. 138), com diferente regramento para cada um. O art. 138 da Constituição Estadual cuida dos militares estaduais, assim compreendidos os integrantes da Polícia Militar ('caput'), a quem aplicado o disposto no art. 42 da Constituição Federal (§ 1º) e – naquilo que não colidir com a legislação específica – nos art. 124 a 137 da Constituição Estadual, estes direcionados aos servidores públicos civis (§ 2º). A LCE nº 731/93 de 26-10-1993, posterior à Constituição do Estado, dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e Polícia Militar; o art. 3º, II prevê como uma das vantagens pecuniárias dos policiais militares o "adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e IV deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição". As vantagens pecuniárias mencionadas no inciso II do art. 3º como integrantes da base de cálculo do quinquênio são o RETP – Regime Especial de Trabalho Policial Militar (LE nº 10.291/68), Regime Especial de Trabalho Policial (LCE nº 207/79) (inciso I) e a gratificação 'pró-labore' paga aos ocupantes de funções de direção, chefia e comando (inciso IV). 3. IRDR. Policial Militar. Adicional por tempo de serviço. Legislação aplicável. A questão se resolve por dois fundamentos; um, a ressalva do § 2º do art. 138 da Constituição do Estado implica na conclusão de que as regras do servidor civil só se aplicam ao servidor militar 'naquilo que não colidir com a legislação específica' e, no conflito entre delas, prevalecem as regras próprias ao servidor militar, por simples aplicação da regra hermenêutica da especialidade. Por tal razão, a interpretação conferida ao art. 129 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, nos termos do que restou decidido em Assunção de Competência, é inaplicável aos



policiais militares. Outro, admitida a inexistência de limites constitucionais quanto ao cálculo do adicional por tempo de serviço, não há conflito entre o art. 129 da Constituição do Estado, que não cuida da base de cálculo, e o art. 3º, II da LCE nº 731/93, que não permite interpretação extensiva ou diversa. – 4. IRDR. Adicional de insalubridade. Resolvida a questão quanto à legislação aplicável aos policiais militares, ainda que não se considere o adicional de insalubridade mensalmente pago como verba de caráter eventual, a não previsão no art. 3º, II da LCE nº 731/93 impede que se determine sua inclusão no cálculo do adicional por tempo de serviço. – 5. IRDR. Tese. "1. O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos do art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 § 2º da Constituição do Estado. 2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto no art. 3º, II da LCE nº 731/1993". – 6. IRDR. Recurso de origem. Aplicadas as teses fixadas neste IRDR, é o caso de negar provimento ao recurso do autor, mantida a sentença de improcedência, com os acréscimos à fundamentação nos termos do acórdão. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0026477-31.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

## Tema 49

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - Tarifa de fornecimento de água e coleta de esgoto - Sistema de economias múltiplas para prédios não residenciais. TESE FIRMADA: Legalidade do Decreto nº 41.446/96, quanto à política tarifária de cobrança pelo critério de única economia aos segmentos não-residenciais em que há uma única ligação do imóvel com a rede, destinando-se o critério de múltiplas economias apenas ao segmento residencial – Incidente procedente, com fixada de tese. RECURSO DE ORIGEM: Fixada a tese jurídica no sentido supramencionado, a ação é, de fato, improcedente, razão pela qual se nega provimento ao recurso origem (Apel. 1011195-34.2020.8.26.0000), majorada a honorária de sucumbência com fundamento no §11, do art. 85 do CPC. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2263215-97.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

## TRÂNSITO EM JULGADO

### Tema 16

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Servidor municipal. Dracena. Cartão-alimentação. LM nº 2.868/00. LM nº 3.649/09. LM nº 4.264/14. Natureza remuneratória ou indenizatória. Incorporação. Recebimento concomitante das vantagens previstas em ambas as lei. – 1. IRDR. Cartão-alimentação. Natureza jurídica. A natureza jurídica da vantagem é encontrada no antecedente, nela mesma, e não se altera pelo conseqüente, seja pela forma como implantada, seja pela extensão a categorias que a que originariamente não se destina; decorre da natureza própria da vantagem e não se altera se, por liberalidade ou erro, for estendida a pessoas ou situações diversas. O auxílio-alimentação, vale-alimentação ou cartão-alimentação tem natureza indenizatória, não se estende aos inativos nem entra na base de cálculo de outras vantagens, como decorre da Súmula Vinculante STF nº 55, salvo previsão em lei (e aqui, em leitura estrita). Inexiste ilegalidade na forma adotada pela LM nº 4.264/14 de 18-3-2014 e LM nº 4.271 de 25-3-2014 de Piracicaba, que regulamentaram a concessão do cartão-alimentação aos servidores ativos, inativos e pensionistas do município. – 2. IRDR. Tese. "A LM nº 4.264/14 de Piracicaba, que deu nova conformação ao cartão-alimentação, reafirma a natureza indenizatória do benefício e não ofende direito nem justifica a continuidade do pagamento baseado na lei anterior, ou o seu reflexo em qualquer outra vantagem paga ao beneficiário". – 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido de que a natureza da vantagem é indenizatória, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na LF nº 4.264/14, é caso de dar provimento ao reexame e ao recurso do município para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso dos autores. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso do município e reexame necessário providos. Recurso dos autores prejudicado. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0036675-69.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRDR. Servidor municipal. Dracena. Cartão-alimentação. LM nº 2.868/00. LM nº 3.649/09. LM nº 4.264/14. Natureza remuneratória ou indenizatória. Incorporação. Recebimento concomitante das vantagens previstas em ambas as lei. Erro material. Revisão do julgado. Prequestionamento. – 1. Erro material. De fato, o acórdão padece de erro material quando se refere ao Município de Piracicaba. Fica o erro sanado: onde se lê 'Piracicaba' leia-se 'Dracena'. – 2. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição. Não é o caso dos autos,





em que inexistem tais falhas; os embargantes pretendem, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do incidente; mas para isso os embargos não se prestam. – 3. Prequestionamento. O acórdão enfrentou as questões levantadas e a elas deu o entendimento que lhe pareceu correto. Os dispositivos legais relevantes foram analisados, inexistindo obrigação de análise de outros, ainda que arguidos pela parte, irrelevantes para o resultado. – Embargos acolhidos em parte, para corrigir erro material, sem alteração de resultado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível [0036675-69.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019).

### Tema 36

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POLICIAIS MILITARES. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Curso de Formação. LCE nº 432/85 e 835/97. PUIL nº 413-RS, STJ. Divergência entre as Câmaras de Direito Público e entre as Turmas Recursais do Juizado Especial. – 1. IRDR. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413-RS. Em primeiro lugar (a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis ou aos policiais militares do Estado. Em segundo lugar, há diferenças nos regimes jurídicos dos servidores militares e civis, que possuem tratamentos adequados às especificidades e exigências de cada uma das carreiras. Diferente dos diversos cargos que compõem o quadro de servidores públicos civis, a natureza da função desempenhada na carreira policial-militar, que envolve o policiamento ostensivo nas 24 hs do dia, o enfrentamento físico com a população e atividades variadas de atendimento sem distinção de local, permite ver uma insalubridade inerente à função, como reconhecido pelo Comando Geral da Polícia Militar ao estender o adicional à toda a corporação. – 2. IRDR. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento". Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº



432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 ("o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade"), foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, v.u, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não se tem aplicação aos policiais militares [o caso 'sub examen'] deste Estado, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. – 3. Adicional de insalubridade. Curso de Formação. As atividades realizadas no curso de formação inicial estão limitadas ao âmbito acadêmico, tanto que não considerado na elaboração do laudo de insalubridade que verifica as condições do posto de trabalho do militar. Não há como presumir que as atividades acadêmicas voltadas ao treinamento e capacitação durante o curso de formação sejam equivalentes àquelas exigidas quando assumido o posto policial, após a conclusão da etapa preparatória. Assim, não há razão de fato ou de direito que fundamente o pagamento do adicional de insalubridade durante o curso de formação. – 4. IRDR. Tese. "1. A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 2. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas". - 5. IRDR. Recurso de origem. Aplicadas as teses fixadas neste IRDR, é caso de dar parcial provimento ao recurso do Estado para afastar o pagamento do adicional de insalubridade durante o período em que o autor frequentou a Escola Superior de Soldados da Polícia Militar. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem parcialmente provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0018264-70.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

## Tema 48

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Controvérsia entre Câmaras de Direito Público e Colégio Recursal quanto à existência, ou não, do dever da Administração Municipal de Avaré em realizar a avaliação e reenquadramento periódico de seus servidores, nos termos da legislação municipal – Lei Municipal nº



126/2010 – Não há como efetuar o reenquadramento dos servidores na ausência da regulamentação específica atinente à matéria – A lei não apresenta dispositivos específicos acerca dos critérios a serem adotados para fins de progressão, relegando-os a regulamento específico – A ausência de decreto com critérios determinados para a progressão do servidor impede que o Poder Judiciário determine a sua evolução, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de Poderes – Inteligência da Súmula Vinculante 37 – Precedentes análogos, relativos a outros municípios – Fixada a tese: O direito à progressão na carreira dos servidores do Município de Avaré, prevista na Lei Municipal nº126/10, depende de regulamentação por ato próprio do Prefeito – Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0029816-95.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Avaré - Vara do Juizado Esp. Cível e Criminal; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023).

## INADMITIDOS / INCABÍVEIS

Foram selecionados alguns IRDRs, conforme os seguintes motivos de inadmissibilidade:

### Recurso de origem já julgado

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Pedido de uniformização de jurisprudência quanto à base de cálculo a ser considerada na transmissão de cotas de sociedade empresária para fins de recolhimento de ITCMD - Juízo de admissibilidade - Incidente inadmissível - Inviável o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando ausente processo ou recurso condutor pendente de julgamento principal - Não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - Incidente inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2051720-69.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fase de admissibilidade. Recurso de apelação relacionado a este proposto incidente que fora julgado pela 2ª Câmara de Direito Público desta Corte em 28 de fevereiro último. Aplicação do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma Especial.



Incidente não admitido, portanto. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2057549-31.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR – Juízo de admissibilidade – Ação de Cobrança – Agente comunitário de saúde – Guarulhos – Adicional de insalubridade – Supressão do pagamento – Restabelecimento – Pretensão ao pagamento durante o período suprimido – Uniformização acerca da legalidade e constitucionalidade do pedido – Ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 976, I e II e parágrafo único do art. 978 do CPC – Incidente inadmissível: - Não se admite o processamento do IRDR quando ausente processo ou recurso condutor pendente de julgamento principal, ainda que não transitado em julgado. - Incidente inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2063175-31.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Fixação de tese jurídica referente à questão que envolve a base de cálculo do ITCMD no caso de doação de quotas do capital social de empresa – Ausência de preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade – Julgamento do recurso de apelação que originou a instauração do presente incidente pela C. 12ª Câmara da Seção de Direito Público – Precedentes desta Corte – Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2082159-63.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

### Ausência de repetição de processos

Incidente de Resolução de Demanda repetitiva. Controvérsia relacionada à possibilidade de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente da comprovação do dano sofrido, bem como da não distinção de prejuízo material ou imaterial para a possibilidade de indenização. Pressupostos do art. 976 do CPC não Preenchidos. Inexistência de efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito, ausente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Inexistência, outrossim, de recurso pendente, conforme previsto



no art. 978, parágrafo único, do CPC. Requisitos de admissibilidade não atendidos. Precedentes deste Órgão Especial. Inadmissão do incidente. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2064463-14.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

### Ausência de causa pendente no TJSP

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FASE DE ADMISSIBILIDADE – AUXÍLIO-MORADIA – MÉDICOS-RESIDENTES - Imprescindibilidade de pendência de recurso no Tribunal para adequada aplicação das regras pertinentes ao IRDR, consoante inteligência do art. 978, parágrafo único, do CPC 2015 - Não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao regular processamento do incidente, notadamente porque ausente recurso pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, de modo que carecem os autores do interesse de agir (adequação) necessário ao regular exercício do direito de ação notadamente – Demanda que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Precedentes desta Corte - Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2018813-41.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Inexistência de divergência quanto a questão de direito no âmbito deste Tribunal. Eventual divergência no âmbito exclusivo dos Juizados Especiais, que tem sistema próprio para uniformização de jurisprudência. Inteligência do art. 18 da lei nº 12.153/09. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Requisitos legais para sua admissão ausentes. Questão colocada nos autos que não pode ser considerada de repercussão social (art. 947 do CPC). A grande repercussão social demanda questão de natureza transcendente, que extrapole mero nicho profissional ou de determinada situação jurídica. Deve ter relevância para a sociedade, o que não ocorre no caso em exame. RECLAMAÇÃO. Interposição da reclamação por divergência de entendimento da Câmara com o entendimento jurisprudencial. Descabimento. Instrumento que se destina a garantir o cumprimento e autoridade de decisão específica. Inexistência de decisão desta Turma ou Tribunal envolvendo as partes ou outra decisão de caráter vinculante desta Corte ou dos Tribunais Superiores que estaria sendo descumprida. Inteligência do art. 988 do NCP. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2022606-85.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi;

Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Itu - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

Incidente de resolução de demandas repetitivas - Ausência dos requisitos legais para a instauração do incidente. Hipótese. Acolhimento. Inadmissibilidade. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2080008-27.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 21/05/2023)

### Matéria fática

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Intuito de uniformização da Jurisprudência acerca da "observância da função social dos contratos e da não suspensão dos prazos prescricionais (arts. 421 e 202, Código Civil)" – Alegação de casos oriundos de loteamentos irregulares comercializados a centenas de famílias de baixa renda, no Jardim Novo Horizonte, fases I, II e III, Jardim São Mateus e Jardim Record Gleba C, envolvendo mais de 900 lotes, nos quais aplicadas diversas interpretações quando deduzida a prescrição dos créditos - Embora comprovada elevada propositura de demandas com matéria similar, as relações jurídicas são singulares e reclamam soluções distintas - É requisito para o acolhimento do incidente proposto que as controvérsias indicadas sejam extraídas de questões "unicamente de direito" - A análise da prescrição nas relações contratuais, contudo, constitui matéria de fato - Situações concretas, a depender do tipo de ajuste efetivado (se contrato de compra e venda, compromisso, ou termo de posse), que podem redundar em hipóteses díspares de interrupção ou suspensão de prazos prescricionais - Casos que não revelam o interesse processual necessário, pois limitados às pessoas que transacionaram aquisição de imóveis nos mencionados loteamentos - Incidente não conhecido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2098105-75.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

FASE DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DOS DANOS MORAIS EM CASO DE CONSUMIDORES QUE TIVERAM DADOS PESSOAIS VAZADOS POR FORNECEDORES DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – DANO MORAL CONSIDERADO "IN RE IPSA" APENAS NAS HIPÓTESES DE O



VAZAMENTO ENVOLVER DADOS SENSÍVEIS DO CONSUMIDOR, ASSIM CONSIDERADOS PELO INCISO II DO ART. 5º LEI Nº13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, LGPD – DEMANDAS, ALIÁS, CUJA DIVERGÊNCIA NÃO ENVOLVE APENAS QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, EM RAZÃO DE CONTROVÉRSIA FÁTICA SOBRE A NATUREZA DOS DADOS EFETIVAMENTE VAZADOS NOS CASOS CONCRETOS SUBMETIDOS AO JULGAMENTO DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 978, § ÚNICO, DO CPC INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2303666-33.2022.8.26.0000](#); Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

#### Ausência de jurisprudência divergente

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NETOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE E REQUISITOS DE CONCESSÃO A BENEFICIÁRIOS DISTINTOS DAQUELES PREVISTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Pedido de instauração de IRDR fundado em alegação de dissídio sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte, depois da Lei Federal nº 9.717/98, nos casos previstos no art. 153 da LCE nº 180/78; e sobre a necessidade de prova de dependência econômica para essa concessão. 2. Divergência jurisprudencial insuficientemente demonstrada. Ônus de incumbência da parte que requer a instauração do incidente. 3. Quadro legislativo alterado pelas Leis Complementares nº 1.012/07 e nº 1.354/20. Situação da requerente insuscetível de se repetir, mais de 15 anos depois da primeira modificação legislativa, em número relevante de processos – e insuficiente para que se repute a questão como de grande repercussão social. 4. Ausência de requisitos para a instauração de IRDR ou para a assunção de competência. Incidente inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0027570-92.2022.8.26.0000](#); Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

### Ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Pretensão de uniformização de jurisprudência quanto à aplicação do art. 156, §2º, inciso I, da CF sob a ótica do RE 796.376/SC (Tema 796) – Discussão acerca da natureza condicionada ou incondicionada da imunidade – Ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Requisito indispensável para a instauração do incidente – Inteligência do art. 976 do CPC – Consulta à jurisprudência desta Eg. Corte que revela que a matéria suscitada já está pacificada - Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2023200-02.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

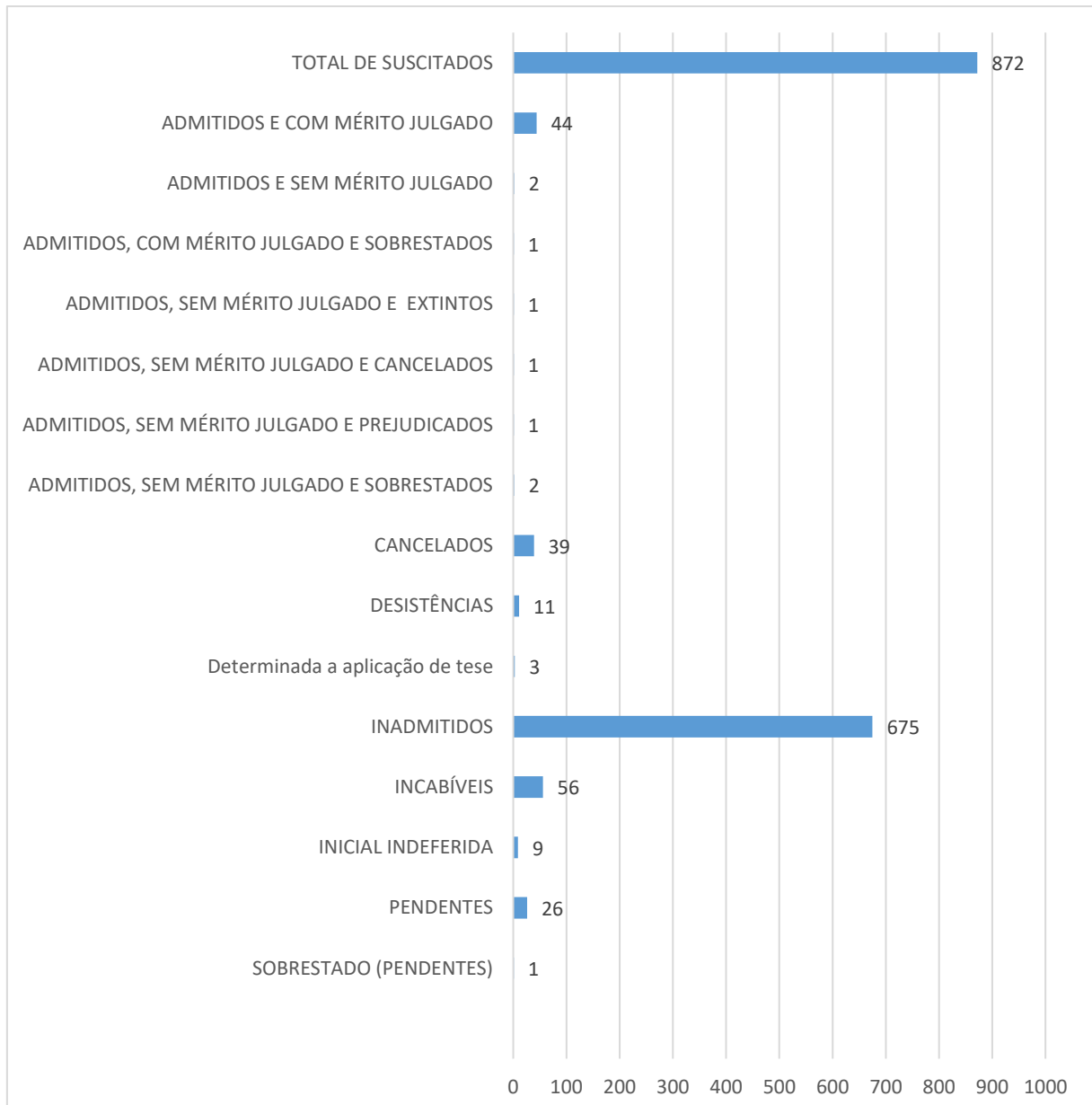
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 156, §2º, INCISO I, DA CF SOB A ÓTICA DO RE 796.376/SC (TEMA 796) – DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA CONDICIONADA OU INCONDICIONADA DA IMUNIDADE – AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 976 DO CPC – CONSULTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE QUE REVELA QUE a QUESTÃO ESTÁ PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA – PRECEDENTES DESTE EG. GRUPO EM RELAÇÃO À MESMA QUESTÃO - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2045457-21.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)



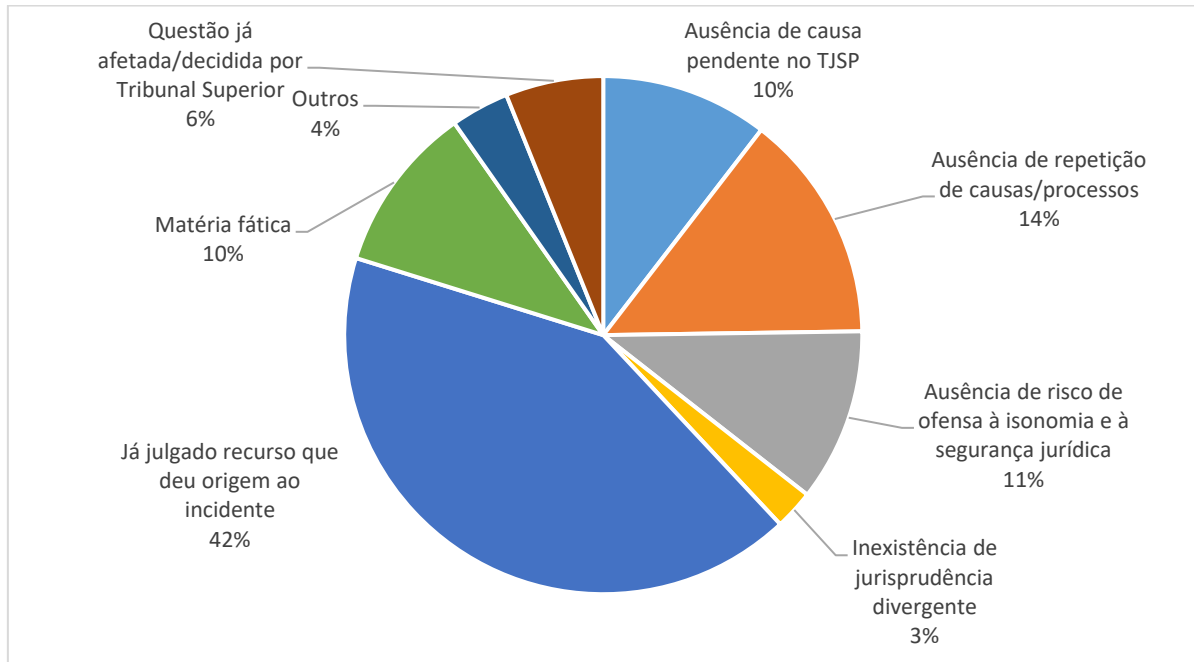
## ANEXO I - DADOS ESTATÍSTICOS

(Atualizado até 29/09/2023)

### Dados gerais

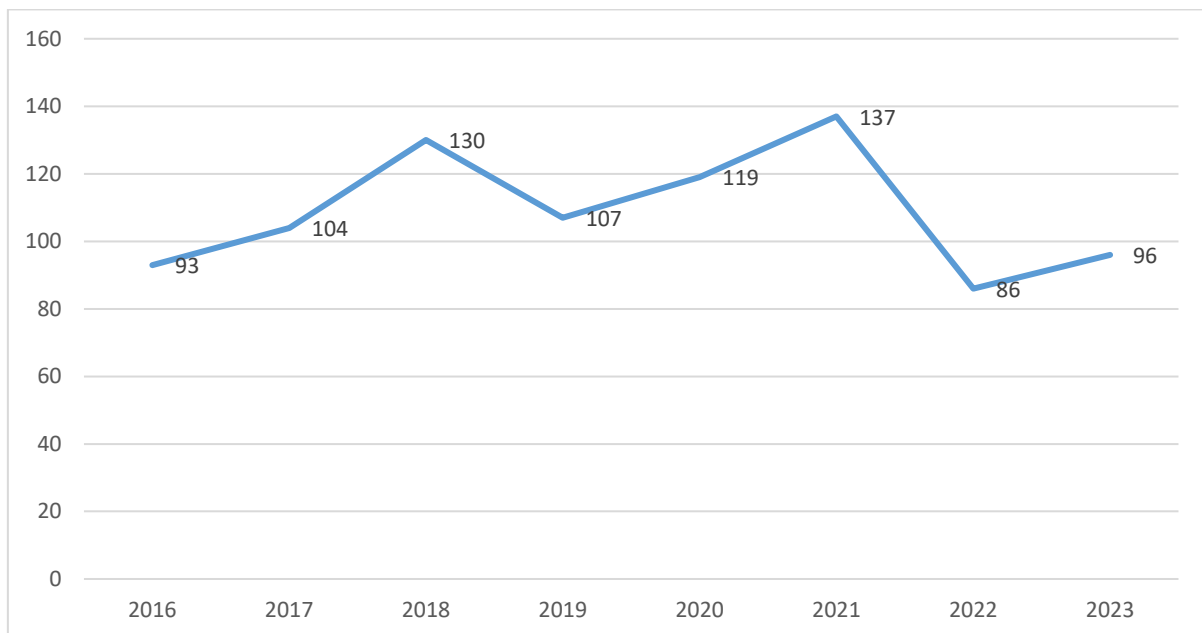


### Motivos de Inadmissibilidade



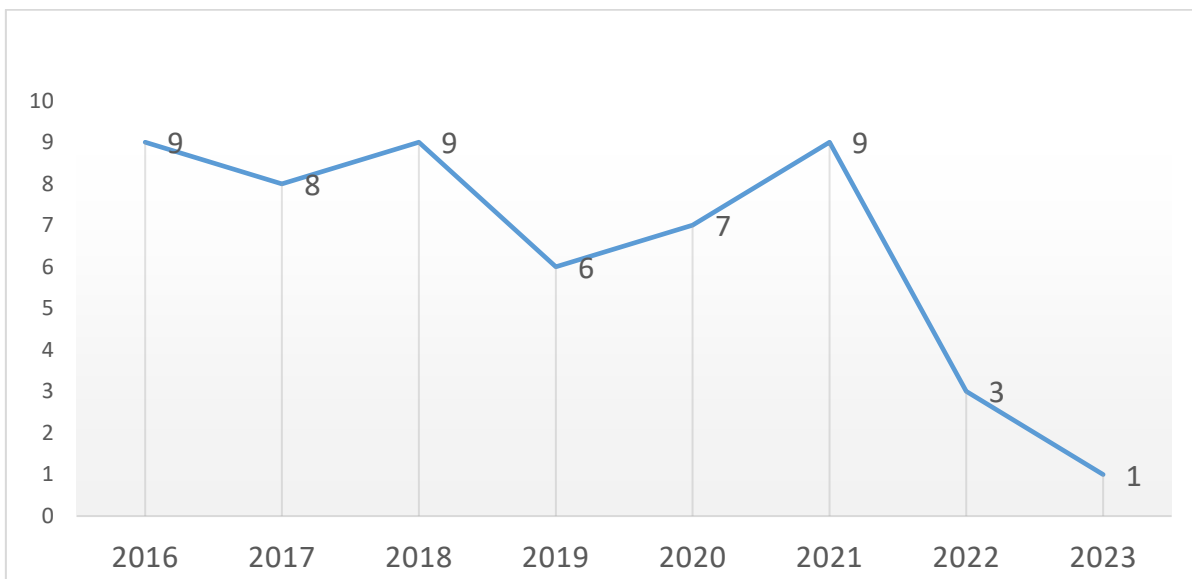
Obs: alguns incidentes possuem mais de um motivo de inadmissibilidade

### Quantidade de Incidentes Suscitados por ano

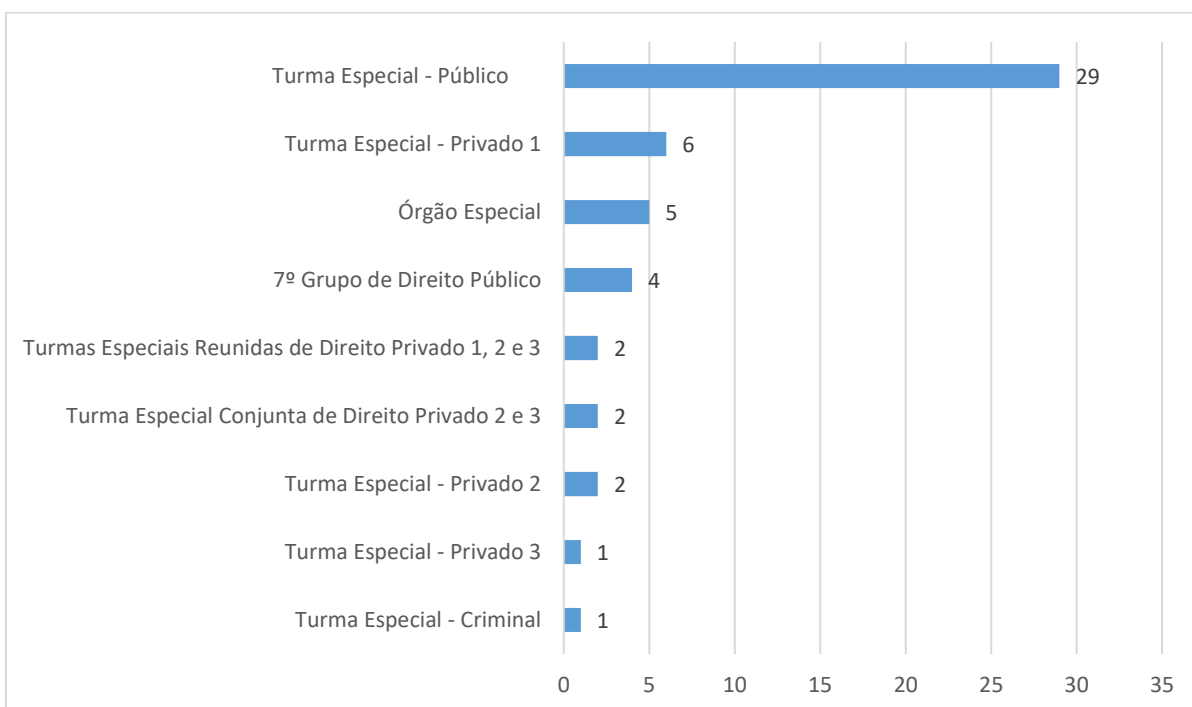




### Quantidade de incidentes admitidos por ano



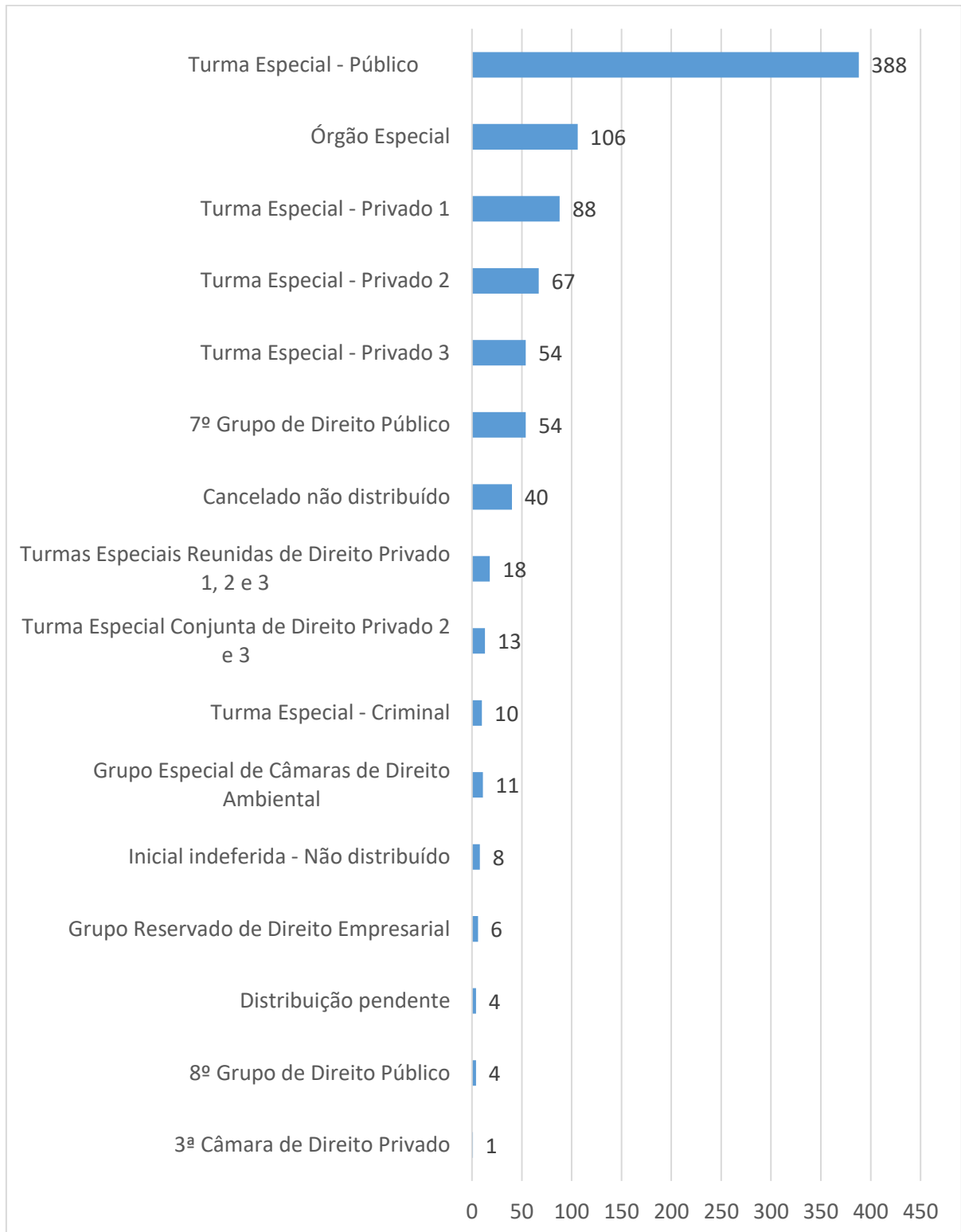
### Quantidade de incidentes admitidos por Seção



Observação: foram admitidos 52 incidentes, e criados 51 temas. A lista completa de temas pode ser vista [aqui](#).



### Quantidade de incidentes suscitados por Seção (total)



Quantidade de processos sobrestados por tema

Tema	Descrição	Quantidade	%
<a href="#">1</a>	Tema 1 - IRDR - Cobrança - Diferença - FGC - Resolução 4.222/2013	30	0,04%
<a href="#">9</a>	Tema 9 - IRDR - ICMS - Energia - TUSD - TUST	130046	85,88%
<a href="#">11</a>	Tema 11 - IRDR - Plano - Saúde - Coletivo - Reajuste	525	0,73%
<a href="#">13</a>	Tema 13 - IRDR - Multa - Conductor - Não-identificado - PJ	289	0,40%
<a href="#">18</a>	Tema 18 - IRDR - Cobrança - MS - Coletivo - Trânsito em julgado	1653	2,14%
<a href="#">19</a>	Tema 19 - IRDR - Base - Cálculo - ITBI	41	0,05%
<a href="#">20</a>	Tema 20 - IRDR - Esgoto - Tarifa - Volume - Água	23	0,03%
<a href="#">21</a>	Tema 21 - IRDR - Policial - Civil - Integralidade - Paridade	1575	2,02%
<a href="#">25</a>	Tema 25 - IRDR - Incorporação - Gratificação - Representação	233	0,25%
<a href="#">26</a>	Tema 26 - IRDR - Imóvel - Fiduciária - Purgação - Mora - Lei 13.465/2017	105	0,14%
<a href="#">29</a>	Tema 29 - IRDR - Teto - Pensão - Morte - Artigo 144 da LCE 180/78	19	0,02%
<a href="#">33</a>	Tema 33 - IRDR - Penhora - Bem - Família - Loteamento - Taxa	12	0,02%
<a href="#">40</a>	Tema 40 - IRDR - Adicional - Qualificação - Base - Cálculo	74	0,09%
<a href="#">44</a>	Tema 44 - IRDR - Medida - Coercitiva - Art. 139, IV, CPC - Indisponibilidade - Bens - CNIB	1528	1,58%
<a href="#">45</a>	Tema 45 - IRDR - Direito - Imagem - Jogo - Eletrônico - Futebol - Indenização	1548	2,00%
<a href="#">46</a>	Tema 46 - IRDR - Taxa - Limpeza - Jáú	40	0,05%
<a href="#">47</a>	Tema 47 - IRDR - PM - Quinquênio - Base - Cálculo	5568	0,05%
<a href="#">49</a>	Tema 49 - IRDR - Água - Esgoto - Economias - Não residenciais	17	0,02%
<a href="#">50</a>	Tema 50 - IRDR - Prazos - Suspensão - Greve - Caminhoneiros - 2018	10	0,01%
<a href="#">51</a>	Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita	689	0,01%
	<b>Total</b>	<b>144025</b>	<b>100,00%</b>

**Observação:** No tema 9, há **66490** processos sobrestados. A estes, foram somados **63556** processos, que estão sobrestados pelo Tema 986 do STJ, totalizando **130046**.

## ANEXO II - PARÂMETROS PARA SUSCITAR IRDR (exemplos práticos)

### Suscitado por Juiz

IRDR n. [0011502-04.2021.8.26.0000](#)

Processo original: [1049665-61.2020.8.26.0100](#)

Forma: Ofício encaminhado à Presidência (após interposição de apelação e antes de seu julgamento no feito originário).

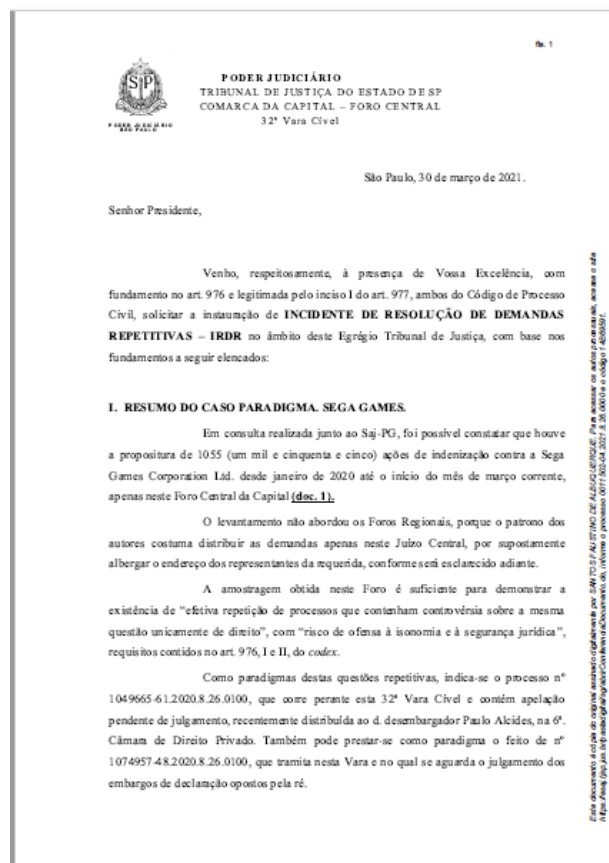


Figura 1 Página inicial do ofício encaminhado à Presidência suscitando IRDR

**Suscitado por Câmara**

IRDR n. [0056229-24.2016.8.26.0000](#)

Processo original: [0002387-21.2013.8.26.0361](#)

Forma: Acórdão com determinação de remessa de ofício ao Presidente da Seção quando do julgamento da apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 2016.000.049.4276

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002387-21.2013.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada GRACINHA DE MORAES MARCONDES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Propuseram a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, para uniformização perante a Turma Especial V.U. Acórdão com a 3ª Jutza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES, vencedor, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), vencido, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 4 de julho de 2016

**TERESA RAMOS MARQUES**  
**RELATORA DESIGNADA**  
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TERESA RAMOS MARQUES. Para saber mais sobre assinaaturas digitais, consulte o processo 0002387-21.2013.8.26.0361 e o código 0100007091031.


*Figura 2 Acórdão no processo originário propondo instauração de IRDR.*

## Suscitado por Parte

IRDR n. [2240958-15.2020.8.26.0000](#)

Processo original: [1035347-34.2019.8.26.0577](#)

Forma: Suscitado por parte do processo por petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após a interposição de apelação e antes de seu julgamento.

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO GIAP, 3.1 – Av. Brigadeiro Luís Antônio, 849 – 6º andar	fls. 424
Processo	2240958-15.2020.8.26.0000		
Classe - Assunto	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Sistema Remuneratório e Benefícios		
Parte Ativa	Município de São José dos Campos		
Parte Passiva	Carmem Lucia da Silveira Cruz Hobig		

**Processo Nº 2240958-15.2020.8.26.0000**

Considerando o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (inteligência e aplicação do §3º do art. 191<sup>1</sup> e do inc. I do §3º do art. 192<sup>2</sup>), distribui-se o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à Turma Especial da Seção de Direito Público.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**MAGALHÃES COELHO**  
 Desembargador  
 Presidente da Seção de Direito Público  
 Assinado Eletronicamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO. Para validar os dados processuais, acesse o site [http://www.tjsp.br/informacao/validacao\\_documento.asp](#). Nº Processo: 2240958-15.2020.8.26.0000 e o código 2284270.

---

<sup>1</sup> art. 191, §3º: "Nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência processados e julgados nas Turmas Especiais, será relatado desentrelaçado que integre Câmara cuja competência seja correlata à matéria em discussão".

<sup>2</sup> art. 192, §3º, 1º: "Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, distribuído ao órgão competente e encaminhado ao relator, que o encaminhará à Mesa para o juízo de admissibilidade pela Turma Julgadora".

Figura 3 Despacho determinando a distribuição